



**PROCESSO** : TC 006577/2018  
**ORIGEM** : Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Publicas  
**INTERESSADO** : Franklin Ramires Freire Cardoso  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello - PARECER MINISTERIAL  
Nº 418/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 24601 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CONIVALES. REGULARIDADE. ART. 43, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 08 de fevereiro de 2023, sob a Presidência da Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES** do exercício de 2017, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, 15 de fevereiro de 2024.



Processo TC- 006577/2018

DECISÃO Nº

**24601**

Pleno

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS  
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO  
Relator**

**Fui Presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

## **RELATÓRIO**

O processo em análise trata das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, concernente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, Diretor Presidente, à época, as quais foram apresentadas a este Tribunal em 30/04/2018, protocolo 006577/2018, estando de acordo com o prazo estabelecido na Legislação do Tribunal de Contas, Lei Complementar 205/2011, art. 41, inciso I e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em Relatório Técnico (pág. 172/184), a 3ª CCI apontou as ocorrências e/ou irregularidades, razão pela qual foi promovida a Citação nº 139/2023 (pág. 186), onde o Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, Diretor Presidente à época do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, apresentou, tempestivamente, em 13/09/2023 (pág.199/202), sua defesa.

Após a apresentação da defesa, a Coordenadoria emitiu Parecer Técnico (pág. 180/184), na qual concluiu pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, de acordo com o que dispõe o art. 43, I, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

O douto procurador, João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, através do Parecer nº 418/2018, pág. 206/208, também opinou pela Regularidade das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, relativas ao exercício 2017, sob responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que no presente caso as contas foram prestadas pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, exercício financeiro de 2017, por intermédio do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco - CONIVALES, do exercício de 2017, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de



Processo TC- 006577/2018

DECISÃO Nº **24601**

Pleno

06/07/2011, de responsabilidade do gestor público **Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso.**

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**